

## EMENDA Nº 32

Art. 1º - Restaura-se a ZONA RURAL na Divisão Territorial do Município de Porto Alegre.

Art.2º - Altera-se a redação do §1º do Art.26 .

“ Art.26....

§1º O Modelo Espacial define todo o território do Município de Porto Alegre, estimulando a ocupação do solo de acordo com a diversidade de suas partes, com vistas à consideração das relações de complementaridade entre a cidade consolidada de forma mais intensiva, **a cidade de ocupação rarefeita, as áreas de proteção ao ambiente natural e o campo destinado à produção primária.**”

Art.3º - Substitui-se à expressão que caracteriza o Capítulo I do Título III "Da Área de Ocupação Intensiva e da Área de Ocupação Rarefeita" para **"Das áreas territoriais e de sua divisão"**.

Art.4º - Altera-se, neste PLCE Nº 008/07, a redação do Art.27 com seus parágrafos, como segue:

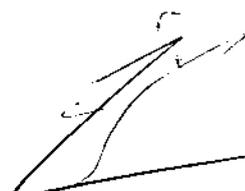
"Art. 27. - O território do Município de Porto Alegre, para fins de controle do desenvolvimento urbano, divide-se, por seu Modelo Espacial, em Zona Urbana e Zona Rural.

§1º Zona Urbana abrange o território do Município que se caracteriza como prioritário para fins de urbanização e compõe-se de:

- I — Área de Ocupação Intensiva
- II — Área de Ocupação Rarefeita

§2º A Área de Ocupação Intensiva, com características para razoável concentração urbana, tem seus limites definidos na planta do Anexo 1.1 e nesta se inclui os Núcleos Intensivos isolados da malha urbana contínua, como segue:

- a) Belém Velho, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº8026
- b) Belém Novo, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº8078;
- c) Lamí, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº8084;
- d) Ilha da Pintada, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº9032.



§3º A Área de Ocupação Rarefeita, com características de baixa densidade de ocupação, tem seus limites definidos na planta do Anexo 1.1.

§4º Zona Rural é a parcela do território municipal reservada às atividades do campo, onde será estimulado o uso para produção primária, será vedada à urbanização e à ocupação intensiva, podendo conter usos compatíveis com seu meio, tais como aqueles destinados ao lazer, ao turismo, à proteção ambiental e às atividades de transformação ligadas à produção primária.

§5º A Zona Rural abrange a área territorial compreendida entre os limites da Zona Urbana e as divisas do Município, bem como a área territorial das ilhas situadas no Delta do Rio Jacuí, com exclusão da área territorial dos Núcleos Intensivos relacionados no §2º deste artigo.

Art.5º - Altera-se o caput do Art.28 deste Projeto de Lei Complementar nº008/07, com a seguinte redação:

"Art. 28 — O território do Município de Porto Alegre, para fins administrativos e do Regime Urbanístico, divide-se em Unidades de Estruturação Urbana, Macrozonas e Regiões de Gestão do Planejamento.

I-UEUs.....

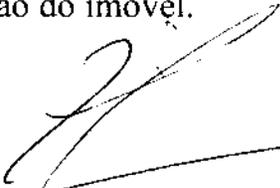
II - Macrozonas .....

III - Regiões de ....."

Art.6º - O Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos - deste Projeto de Lei Complementar, é alterado com a delimitação gráfica da divisa das Zonas Urbana e Rural, na malha viária e na legenda, mantendo inalterado os limites e a numeração das Unidades de Estruturação Urbana.

Art.7º - O Executivo deverá, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da vigência desta lei, apresentar projeto de lei redefinindo os limites da Zona Urbana, nesta a Área de Ocupação Intensiva e a Área de Ocupação Rarefeita, e os limites da Zona Rural, caracterizando ainda nos mapas integrantes da lei, as áreas dos Núcleos Urbanos Isolados e os limites adequados das unidades de Estruturação Urbana.

Art.8º - Os ANEXOS 4, 5, 6, 7 e 8, integrantes deste Projeto de Lei Complementar, ficam alterados com o acréscimo referente à **ZONA RURAL**, conforme a localização do imóvel.



---

## JUSTIFICATIVA

A principal preocupação é evitar o crescimento desordenado da Cidade, estabelecendo limites para a expansão da área urbana, com o objetivo de maximizar a infra-estrutura existente, de ocupar os vazios urbanos e de não estimular a urbanização especulativa e prematura das periferias e das áreas rurais. O Município deve manter o controle da expansão da Cidade, de acordo com o crescimento da população e das atividades urbanas, bem como otimizar o uso do sistema viário e demais equipamentos.

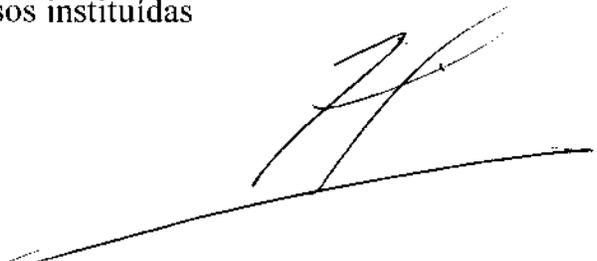
Considere-se ainda a Lei Orgânica do Município que atribui ao Legislativo (*Art.200*) a obrigação de "*promover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente .....*" e que estabelece como primeiro princípio a ser observado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano: *Art.211 — I — determinação dos limites físicos, em todo território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rurais e das reservas ambientais, com.....*

Finalmente desejamos endossar a proposta do Fórum de Autoridades Locais pela Inclusão Social (Reunido dias 26 e 27 de janeiro de 2001 em Porto Alegre) no item que destaca:

*Reconhecemos a importância da relação cidade-campo, e defendemos a proteção e promoção de políticas agrícolas e agrárias necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável para cidades saudáveis.*

A divisão territorial em zona urbana e rural é fundamental no modelo de desenvolvimento geral do Município, visando limitar o crescimento da cidade e preservar o campo com suas atividades primárias, bem como preservar o ambiente natural. Esta Emenda não tem o objetivo de alterar, neste momento, as zonas de usos instituídas

de desenvolvimento geral do Município, visando limitar o crescimento da cidade e preservar o campo com suas atividades primárias, bem como preservar o ambiente natural. Esta Emenda não tem o objetivo de alterar, neste momento, as zonas de usos instituídas

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, positioned at the bottom right of the page.